



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Concede anistia a todos que foram punidos pela não utilização de máscara de proteção individual durante a pandemia de COVID-19, conforme previsto no art. 3º-A da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia a todos que foram punidos pela não utilização de máscara de proteção individual durante a pandemia de COVID-19, conforme previsto no art. 3º-A da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica concedida anistia a todos que foram punidos pela não utilização de máscara de proteção individual durante a pandemia de COVID-19, conforme previsto no art. 3º-A da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º A anistia abrange todas as imposições aplicadas, incluindo multas, registros de infrações e quaisquer outras formas de punição relacionadas à não utilização de máscaras durante a pandemia.



Art. 4º Os registros de infrações relacionados à não utilização de máscaras serão removidos dos registros oficiais e não poderão ser usados como base para futuras punições ou descrições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Federal divulgar amplamente esta anistia, a fim de informar todos os cidadãos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa conceder anistia às pessoas que foram punidas por não utilizarem máscaras durante a pandemia de COVID-19.

Conforme chegou a conhecimento público pela mídia, a Cochrane Library, instituição amplamente reconhecida por sua expertise na análise de intervenções médicas em escala mundial, constatou, após pesquisas realizadas, que as máscaras comuns ou as usadas por profissionais de saúde (N95) tiveram pouca ou nenhuma diferença na propagação da COVID-19.

Fato é que mesmo antes da pandemia as máscaras não eram consideradas efetivas para conter o contágio de doenças respiratórias.

Portanto, é justo considerar que as punições relacionadas à não utilização de máscaras devem ser revistas à luz dessas evidências.

A anistia proposta deve abranger todas as punições impostas nos termos do artigo 3º-A da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sendo garantida, também, a remoção dos registros de infrações relacionadas à não utilização de máscaras, impedindo seu uso como base para futuras punições ou discriminações.

É importante, ainda, que o governo promova divulgação ampla desta anistia, informando a todos os cidadãos sobre a mudança na política relacionada.



Diante da importância da medida aqui proposta, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

